



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos correcionais no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto Presidencial de 16/05/2024, publicado no D.O.U. nº 95, de 17/05/2024, Seção 2, considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 e suas alterações, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos correcionais a serem observados no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE, com o objetivo de assegurar a uniformidade, padronização e celeridade na apuração de irregularidades e na responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os procedimentos correcionais observarão os princípios da legalidade, imparcialidade, celeridade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos em que houver instauração de processo de natureza punitiva.

Art. 3º Esta Instrução Normativa aplica-se a todos os servidores do IFSertãoPE, bem como a outras pessoas que, de alguma forma, estejam sujeitas à sua jurisdição disciplinar.

CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA

Art. 4º As denúncias de irregularidades poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, preferencialmente por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Informação ao Cidadão - Fala.BR, ou, alternativamente, de forma presencial, por e-mail institucional ou por telefone, junto à Ouvidoria do IFSertãoPE.

Art. 5º Os relatos de irregularidades e as denúncias recebidas diretamente pela Coordenação de Correição deverão ser imediatamente encaminhadas à Ouvidoria, sem que seja dada a terceiros publicidade quanto ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação do(a) denunciante.

Parágrafo único. A Coordenação de Correição deve orientar o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.

Art. 6º As denúncias deverão conter elementos mínimos descritivos de irregularidade, como autoria (identificação do(s) suposto(s) envolvido(s), quando possível) e materialidade, com a indicação, sempre que possível, de provas, inclusive testemunhais, ou de indícios que permitam ao IFSertãoPE inferir tais elementos.

Art. 7º As denúncias e relatos de irregularidade serão tratados conforme o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, observadas as orientações contidas em normas complementares.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 8º O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a Coordenação de Correição, por intermédio de seu titular ou substituto legal, decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correcional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Coordenação de Correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 9º As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a Coordenação de Correição, por meio de seu titular ou substituto legal, poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos nesta normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não apresentar indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de procedimento apuratório será arquivada mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá, mediante decisão motivada, abster-se de instaurar o processo correccional, caso constate a ocorrência de prescrição antes da sua formalização.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o caput do art. 34 desta Instrução Normativa, deverá ser proposta a celebração de TAC.

Art. 10. Verificados indícios suficientes de autoria e materialidade, poderá ser determinada a instauração de processo correccional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. As informações que constituírem comunicação de ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica poderá deflagrar a instauração de processo correccional, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação prévia.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

Seção I Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 11. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra o IFSertãoPE e falta disciplinar praticada por servidor público.

Art. 12. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da Coordenação de Correição ou seu substituto legal, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

Parágrafo único. A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

Art. 13. A IPS será processada diretamente pela Coordenação de Correição, que designará, por meio de despacho, dispensada a sua publicação, servidor(es) responsável(is) por sua condução, com a finalidade de coletar elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

§ 1º A instrução da IPS compreenderá, conforme o caso:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correccional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou denúncia.

§ 2º Verificada a necessidade de apoio complementar para a realização das atividades investigativas, a Coordenação de Correição poderá solicitar ao(à) Reitor(a) a indicação de servidores não lotados na unidade correccional para atuarem na instrução da IPS, cabendo, contudo, à própria Coordenação a formalização da respectiva designação.

Art. 14. A IPS deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo o despacho de designação fixar prazo inferior, prorrogável conforme a necessidade da apuração, até o limite previsto neste artigo.

Parágrafo único. A contagem do prazo poderá ser suspensa quando necessária à obtenção de informações ou à realização de diligências imprescindíveis à conclusão da apuração.

Art. 15. Ao final da IPS, o(a) responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, quando ausentes indícios de autoria ou da materialidade da infração, ou não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, quando existentes indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

Art. 16. Com base no relatório conclusivo da IPS, a Coordenação de Correição emitirá decisão fundamentada quanto à existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, podendo, conforme o caso, decidir pelo arquivamento da denúncia, propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou recomendar à autoridade competente a instauração de procedimento correccional.

Seção II

Da Sindicância Investigativa

Art. 17. A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional.

Art. 18. A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo, ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 19. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 20. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, e recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

Seção III **Da Sindicância Patrimonial**

Art. 21. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público federal.

Art. 22. A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos designados pelo titular da Coordenação de Correição ou seu substituto legal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 23. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 24. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas

ao patrimônio do servidor sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 25. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 26. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 27. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

Seção IV **Da Investigação Preliminar**

Art. 28. A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único. No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 29. A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, e seus atos normativos complementares.

§ 1º A Investigação Preliminar (IP) será processada diretamente pela Coordenação de Correição, que designará, por meio de despacho, dispensada a sua publicação, comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no próprio ato instaurador.

§ 2º Verificada a necessidade de apoio complementar para a realização das atividades investigativas, a Coordenação de Correição poderá solicitar ao(à) Reitor(a) a indicação de servidores não lotados na unidade correcional para atuarem na instrução da IP, cabendo, contudo, à própria Coordenação a formalização da respectiva designação.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 30. O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 31. O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

Seção V

Das Disposições Comuns aos Procedimentos Investigativos

Art. 32. Encerrado o procedimento investigativo com a apresentação do relatório final, o processo será submetido à Procuradoria Federal junto ao IFSertãoPE, que emitirá manifestação jurídica quanto à sua regularidade e conformidade legal, antes da decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à Investigação Preliminar Sumária (IPS), à Sindicância Investigativa (SINVE), à Sindicância Patrimonial (SINPA) e à Investigação Preliminar (IP).

CAPÍTULO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. O IFSertãoPE deverá optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento;
- e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado ao IFSertãoPE.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado ao IFSertãoPE deve ser comunicado à Diretoria de Gestão de Pessoas para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 36. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo IFSertãoPE e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 37. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC será realizada pela Coordenação de Correição, por meio de seu titular ou substituto legal.

Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo titular da Coordenação de Correição ou seu substituto legal;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correcional; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correcionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 34 desta Instrução Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correcional ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da Coordenação de Correição ou seu substituto legal, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 39. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pelo IF Sertão PE devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O acompanhamento de que trata o § 1º poderá ser realizado pela Coordenação de Correição nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado processo correcional pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correcional, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 43. A instauração do processo correcional será formalizada por ato do(a) Reitor(a), mediante proposta fundamentada do titular da Coordenação de Correição ou seu substituto legal, com base nos indícios de autoria e materialidade apurados no âmbito dos procedimentos investigativos previstos nesta Instrução Normativa ou verificados no juízo de admissibilidade.

Art. 44. O acusado será notificado da instauração do processo, sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 45. A notificação deverá indicar, de forma resumida, o motivo da instauração ou mencionar que os fatos estão descritos em determinado processo, sem necessidade de indicar o enquadramento legal da suposta irregularidade, bem como informar sobre o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção I Da Sindicância Acusatória

Art. 46. A Sindicância Acusatória - SINAC constitui processo destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o art. 34 desta Instrução Normativa, quando não for o caso de TAC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 47. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 48. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 49. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 50. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 2º A comissão de PAD deverá comunicar a Diretoria de Gestão de Pessoas tão logo realize a notificação prévia do acusado, a fim de que seja observado o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 51. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 52. O processo administrativo disciplinar sumário destina-se a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do processo administrativo disciplinar sumário as penalidades de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 53. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 54. A comissão de processo administrativo disciplinar sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio da publicação de ato instaurador.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Seção IV

Da Sindicância Disciplinar para Servidores Temporários

Art. 55. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio de sindicância as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias ou demissão.

Art. 56. A sindicância disciplinar de que trata esta Seção será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 57. A sindicância poderá ser conduzida por um agente público, por comissão composta por dois ou mais agentes públicos ou pela unidade setorial de correição, conforme designação da autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 1º A sindicância será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o agente público designado para atuar na sindicância.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 58. Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o rito processual previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção V

Do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados

Art. 59. O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública nas quais também sejam tipificados como atos lesivos, serão apurados, conjuntamente, no PAR.

§ 2º Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 60. O PAR será instaurado e conduzido nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, e dos atos normativos complementares que venham a ser editados.

§ 1º A comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pelo(a) Reitor(a), por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 61. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Seção VI

Das Disposições Comuns aos Processos Correcionais

Art. 62. Encerrado o procedimento disciplinar com a apresentação do relatório final, o processo será submetido à Procuradoria Federal junto ao IFSertãoPE, que emitirá manifestação jurídica quanto à sua regularidade e conformidade legal, antes da decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à Sindicância Acusatória (SINAC), ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ao Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PAD - Rito Sumário) à Sindicância Disciplinar para Servidores Temporários e ao Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados (PAR).

CAPÍTULO VII

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS, DA REALIZAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO E DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 63. As comunicações processuais, a realização de atos instrutórios com o uso de recursos tecnológicos e o tratamento de dados no âmbito dos procedimentos investigativos e processos correccionais observarão as disposições da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

§1º Sempre que possível, os atos de comunicação serão realizados por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, assegurada a ciência do destinatário por qualquer das formas previstas no art. 101 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

§2º Os depoimentos, audiências e reuniões poderão ser realizados por videoconferência, garantidos o contraditório, a ampla defesa, o sigilo e a integridade das informações, conforme preconizado nos arts. 106 a 112 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

§3º O tratamento de dados pessoais deverá respeitar os princípios da proteção de dados, do acesso à informação e da segurança da informação, conforme os arts. 113 e 114 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e demais normas aplicáveis, incluindo a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO VIII

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 64. Nos procedimentos investigativos e processos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

- I - ilícitas;
- II - desnecessárias;
- III - que versarem sobre fatos já provados;
- IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;
- V - que forem de produção impossível; ou
- VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

§ 2º Será possível a utilização de prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

§ 3º Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos, a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos por meio de certidão onde conste a identificação do processo do qual foi extraída a cópia.

§ 4º Para fins de efetivação do contraditório, o acusado deverá ser intimado para a ciência da produção de quaisquer provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

Art. 65. Para a elucidação de fatos específicos e mediante decisão fundamentada, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação do investigado ou do acusado, o conteúdo dos instrumentos disponibilizados pelo IFSertãoPE para uso funcional de servidor, tais como equipamentos e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, dados de sistemas, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registros de ligações.

Art. 66. O acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado poderá ser solicitado com fundamento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ficando o IFSertãoPE obrigado a observar os requisitos legais estabelecidos e a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou pela comissão formalmente designada para a apuração, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 67. Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e

II - a comunicação à chefia imediata do servidor ou empregado público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 68. O prazo prescricional dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, observará o disposto no seu art. 142.

Art. 69. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 70. O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correccionais previstos na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.745, de 1993, e na Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 71. Transcorrido o prazo prescricional da sanção administrativa a ser aplicada em perspectiva, a autoridade competente poderá deixar de realizar a instauração do processo correccional, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; ou

II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento.

Art. 72. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime nos termos do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e

II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Art. 73. A sanção prescrita não será considerada para fins de reincidência.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO, DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Art. 74. O julgamento, os pedidos de reconsideração e a revisão dos processos correccionais observarão o disposto na legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, o Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 e a Portaria MEC nº 1.819, de 6 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 75. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão será submetida ao(à) Reitor(a) para julgamento.

§ 1º Compete à autoridade julgadora proferir a decisão com base nos elementos constantes dos autos, especialmente nas provas produzidas durante a instrução, assegurado o devido processo legal.

§ 2º A decisão será devidamente fundamentada e proporcional à gravidade da infração apurada, podendo resultar em arquivamento, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 3º Na aplicação da penalidade, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do acusado.

§ 4º A autoridade julgadora poderá discordar das conclusões da comissão processante, desde que mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 5º A autoridade julgadora determinará a recondução da comissão ou a instauração de novo processo quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória, ainda que a instauração tenha ocorrido em órgão não vinculado.

Art. 76. Das decisões administrativas proferidas pelo(a) Reitor(a), no exercício de competência subdelegada nos moldes do art. 2º do Decreto nº 11.123/2022 e dos arts. 22 e 23 da Portaria MEC nº 1.819/2023, não caberá recurso hierárquico, nos termos do art. 7º do referido Decreto.

§ 1º Caberá, exclusivamente, pedido de reconsideração à mesma autoridade que proferiu a decisão, nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.123/2022.

§ 2º A decisão será notificada ao acusado com a devida indicação de seus fundamentos e da penalidade eventualmente aplicada, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à mesma autoridade que a proferiu, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 6º do Decreto nº 11.123/2022.

Art. 77. O investigado, o acusado, o indiciado ou seu procurador tem direito de acesso integral aos autos de procedimentos investigativos e processos correccionais, incluindo pareceres jurídicos, ainda quando conclusos para julgamento.

CAPÍTULO XI

DA INSTAURAÇÃO, AVOCAÇÃO E REQUISIÇÃO PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 78. A instauração, avocação, reexame e requisição de procedimentos investigativos e processos correccionais pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal observarão o disposto nos artigos 133 a 139 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 80. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão decididos pela autoridade máxima do IF Sertão PE, com observância dos princípios gerais do direito disciplinar.

Art. 81. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CARLOS COELHO DE ALENCAR
Reitor